



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.721944/2015-29
ACÓRDÃO	3002-003.558 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADIDAS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 10/03/2015

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. COMPETÊNCIA.

Não cabe ao CARF o julgamento de questões cujo rito processual está previsto nos art. 56 a 65, da Lei nº 9.784/99. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.556, de 20 de fevereiro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10314.721940/2015-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, LuizCarlos de Barros Pereira, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto[a]integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a decisão (...) que indeferiu o pedido de retificação de declaração de importação e reconhecimento de direito creditório (...) vinculado à Declaração de Importação (DI) .

Despacho Decisório

A retrocitada decisão foi proferida com base no Despacho Decisório (...), onde consta:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação de dados da Declaração de Importação (DI) nº (...), registrada em 10/03/2015 e desembaraçada em (...), no canal amarelo de conferência do Siscomex.

A requerente apresenta também pleito concomitante de restituição de valor que considera recolhido indevidamente, a título de “direito antidumping”, no registro da mencionada DI. A restituição pleiteada depende da concordância da RFB quanto ao mérito e viabilidade da retificação proposta.

(...)

3. DO MÉRITO

Conforme inciso II do artigo 45 da Instrução Normativa SRF N° 680/2006, a retificação de declaração após o desembaraço aduaneiro, poderá ser realizada, mediante solicitação do importador, formalizada e instruída com provas de suas alegações. Faz-se necessário portanto que o requerente produza prova incontestada do alegado e do erro ou omissão a retificar na DI.

Em face dos elementos contraditórios trazidos pelos Packing List apresentados pela parte (...) e da necessidade de prova inequívoca da origem dos bens, a fiscalização da RFB, a fim de salvaguardar a fazenda nacional, achou por bem, a propositura da seguinte providência:

O INDEFERIMENTO do pleito, nos moldes formulados, em face das contradições detectadas nos elementos de prova aduzidos pela parte.

4. CONCLUSÃO

Considerando o artigo 45 da Instrução Normativa SRF N° 680/2006, a retificação de declaração após o desembaraço aduaneiro, somente poderá ser realizada,

mediante solicitação do importador, formalizada e instruída com provas de suas alegações.

Por não ter o requerente produzido prova inequívoca amparando seu pleito, proponho o INDEFERIMENTO do pedido de retificação da DI (...).

Fica sem objeto o pleito vinculado de restituição de tributos recolhidos a maior na DI (...). Não há que se falar na hipótese de restituição uma vez denegada a retificação que lhe daria causa. Propomos seu indeferimento conjunto.

Manifestação de Inconformidade

A ADIDAS tomou ciência da decisão do indeferimento do seu pedido, em 16/10/2015 (...). Posteriormente, interpôs a manifestação de inconformidade, alegando em síntese:

(...)

Ocorre que nada impede que um produto seja embarcado em país distinto da origem do produto objeto da medida comercial, sendo certo que para fins de aplicação de direitos antidumping, considera-se como "país exportador" como sendo o país de origem declarado pelo importador, conforme determina o art. 11 do Decreto 8058 (Decreto Antidumping):

Art. 11. Para os fins deste Decreto, considera-se "país exportador" como sendo o país de origem declarado das importações do produto objeto da investigação, observado o disposto no art. 24.

Por outro lado, o fato de a empresa exportadora estar sediada em Taiwan não invalida a origem da mercadoria (...), visto que a operação pode ter origem, procedência ou embarque em localidades distintas, tendo em vista a capilaridade de atuação das empresas de comércio global.

No presente caso, a empresa responsável pela elaboração do packing list é (...), que possui sua matriz em Taiwan, é responsável pelas negociações de compra e venda de produtos da marca adidas, os quais são confeccionadas na fábrica instalada em (...).

(...)

Nesse sentido, apresenta os documentos que atestam a origem da mercadoria, notadamente a fatura de venda do produto (Doc. 03) e o certificado de origem do mesmo (Doc. 05 - Certificado de origem), que claramente comprovam a origem do produto.

Nesse sentido, o Certificado de Origem é o documento necessário para a determinação do país de origem das mercadorias, devendo ser emitido de acordo com as regras do país importador.

Dessa forma, comprova-se oportunamente que os produtos em questão não são de origem chinesa e, portanto, estão excluídos do escopo da Resolução CAMEX nº

14/2010, que determina a aplicação de direito antidumping apenas em relação aos produtos originários daquele país.

Assim, restando inconteste a origem dos produtos importados (...), não resta qualquer alternativa senão a retificação da DI em questão, com base no art. 45 da IN SRF 680/06, sendo reconhecido o pagamento Original PROCESSO 10314.721940/2015-41 ACÓRDÃO 103-005.744 DRJ03 4 indevido dos direitos antidumping, e a consequente autorização para restituição dos valores pagos de forma indevida, conforme a hipótese do art. 2º, I, da IN SRF 1300/2015, (...):

(...)

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso para que, reformando-se o despacho decisório (...), seja determinada a retificação da DI nº (...) para fins de correção da origem das mercadorias (...), com a consequente restituição dos valores pagos a título de direito antidumping indevidos em questão, conforme art. 2º, I, da IN SRF 1300/2015.

É o Relatório

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Inconformada com o Despacho Decisório, que indeferiu os pedidos da empresa ADIDAS, bem como pela manifestação de inconformidade apresentada às fls. 128-131 interpõe o presente Recurso Voluntário.

A Recorrente alega preliminarmente que por erro interno da RFB no momento do encaminhamento do recurso administrativo, esse foi remetido à DRJ equivocadamente como Manifestação de Inconformidade.

Ocorre que a Equipe de Orientação e Análise Tributária da SERAC (Serviço de Arrecadação e Cobrança), por equívoco, em despacho de encaminhamento de fl. 140, relatou e processou erroneamente como Manifestação de Inconformidade, e determinou sua remessa para a DRJ.

Desta forma o recurso que foi indevidamente analisado pela DRJ é, aquele previsto no §4º do art. 45 da IN SRF nº 680/2006, vigente à época dos fatos, em face do indeferimento da retificação da declaração, e que deve seguir o rito previsto nos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, a saber

Conforme previsto no art. 45, § 5º, da IN SRF 680/2006. Leia-se:

Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

[...]

II- mediante solicitação do importador, formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações e, se for o caso, do pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas, inclusive as relativas a infrações administrativas ao controle das importações, devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal.

[...]

§ 5º Ressalvadas as diferenças decorrentes de erro de expedição, as faltas ou acréscimos de mercadoria e as divergências que não tenham sido objeto de solicitação de retificação da declaração pelo importador, que venham a ser apurados em procedimento fiscal serão objeto, conforme o caso, de lançamento de ofício dos tributos incidentes e penalidades cabíveis ou de aplicação da pena de perdimento.

Na mesma linha segue a Portaria nº 284/20, trata sobre as competências das DRJs no Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, Vejamos:

“Art. 330. Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades; II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário; III - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos: a) a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos; b) a Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc); c) a indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional; e d) a exclusão do Simples e do Simples Nacional. § 1º Às DRJ compete ainda gerir e executar as atividades de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento e avaliação institucional. § 2º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo. § 3º O

julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e contra a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

De fato, a turma julgadora não poderia se debruçar sobre o assunto conforme mencionado no acórdão que diz “o julgamento do litígio relativo ao crédito tributário do pedido de restituição poderá surgir somente após o fim da lide relativa à retificação da Declaração de Importação (DI). Ou seja, caso haja deferimento da retificação da DI e indeferimento do direito creditório decorrente, daí sim, em tese, estaremos diante de uma demanda, cuja competência cabe à DRJ.

No caso de indeferimento da retificação, não há que se falar em julgamento da DRJ pela simples ausência de crédito tributário em litígio administrativo, uma vez que tal crédito tributário surge, em tese, a partir do momento em que a autoridade reconhece o direito creditório pleiteado, o que não ocorreu no presente caso.”

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

À unidade de origem para verificação quanto ao rito processual previsto nos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente Redator